

## LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

*“Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Alagoinhas.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

### **TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Alagoinhas é o instituído por esta Lei Complementar, e terá natureza de direito público com caráter institucional estatutário

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa física legalmente investida em cargo público.

Art.3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criado por Lei, em número certo, denominação própria e remunerado pelo tesouro do Município de Alagoinhas

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos em Lei.

Art. 5º- É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão ou grupos de trabalho.

### **TITULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA MOVIMENTAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DO PROVIMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.6º- São requisitos para o ingresso no serviço público do Município:

- I. Nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. Gozo dos direitos políticos;
- III. Quitação com as obrigações militares;
- IV. Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. Idade mínima de 18 anos;
- VI. Habilitação legal para o exercício do cargo;

VII. Boa saúde física e mental;

VIII. Não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais, estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência que não seja incompatível com o exercício do cargo é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, reservando-se-lhes até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

§ 3º - Às pessoas que cumpriram pena em presídio, reformatórios, colônias penais e outros estabelecimentos similares é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, cujo edital reservará até 10% (dez por cento) das vagas dos cargos para esta finalidade.

Art. 7º - O provimento de cargo público far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal e do dirigente superior de autarquia ou fundação pública para onde deve ser investido.

Art. 8º - A investidura em cargo público dar-se-á com a nomeação e posse, completando-se com o exercício e função.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I. Nomeação;
- II. Ascensão;
- III. Readaptação;
- IV. Aproveitamento;
- V. Reintegração;
- VI. Recondição;
- VIII. Reversão.

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- 1. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II. em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Na nomeação para cargo em comissão dar-se-á preferência aos servidores integrantes de cargos das carreiras técnicas ou profissionais do Município.

Art. 11 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único - Nenhum ente vinculado ao Poder Executivo poderá investir no servidor público sem a autorização escrita do Chefe do Poder Executivo, inclusive as autarquias, fundações ou empresas públicas.

## **SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO**

Art.12 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, tendo o edital como

regulamento de todas as condições de sua realização.

Art.13 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, é compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

Art. 14- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara de Vereadores do dirigente superior da Autarquia, fundação ou Empresa Pública a ser publicado até 48 horas antes do dia de expiração do prazo.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município de Alagoinhas.

§ 2º - Nenhum órgão da administração pública de qualquer dos poderes poderá recrutar servidores do seu quadro permanente sem prévia aprovação em concurso público;

§ 3º - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação e enquanto tiver candidatos aprovados, não poderá ser nomeado candidatos aprovados em outro concurso posteriormente realizado, sob pena de nulidade.

Art.15 - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital e de acordo com as necessidades imediatas da administração, obedecendo à ordem de classificação, ficando aos demais candidatos habilitados reservado o direito à nomeação, durante o período de validade do concurso, de acordo com as necessidades administrativas.

#### **SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 16 - Posse é a aceitação formal pelo servidor das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação.

§ 2º - No ato da posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 - A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, sendo facultada a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - Quando o servidor estiver afastado, em gozo de férias ou em licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.

Art. 18 - Poderá haver posse por procuração, com poderes especiais.

Art.19 - Só poderá ser nomeado aquele que, em inspeção médica oficial do Município for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo e apresentar as condições previstas no edital do concurso.

Art.20 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no Art. 17 desta lei.

Art 21 - São competentes para dar posse as autoridades indicadas no Art. 7º desta lei, salvo delegação de competência.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de 05 (cinco) dias corridos o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de declaração de insubsistência da nomeação e da posse.

§ 2º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início efetivo do exercício no lugar para onde for designado

§ 3º - Compete a autoridade do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, dar-lhe exercício

Art.23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão administrativo de recursos humanos os elementos necessários ao seu assentamento individual, a regularização de sua inscrição no órgão previdenciário e ao cadastramento no PIS/PASEP.

## **SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO**

Art.24 - A jornada de trabalho do Servidor Público Municipal de Alagoinhas, será de 40 (quarenta) horas semanais, para os serviços administrativos e de 44 horas para os serviços essenciais em todos os órgãos da administração municipal, excetuando o regime de turnos e os cargos que por força de Lei Federal, regulamentar de profissão, tenha outra jornada estabelecida, reservando-se à Lei Municipal que instituir PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MUNICIPIO, a normatização no âmbito municipal; facultada a compensação de horário e a redução da jornada.

§ 1º - A jornada mínima dos cargos comissionados será de 40 (quarenta) horas semanais e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

§ 2º - A jornada dos profissionais de educação será a prevista no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério.

Art.25 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

§ 1º- A prorrogação de que trata o “Caput” deste artigo, não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem exceder o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, salvo nos caso de jornada especial ou em regime de turnos.

§ 2º- As horas que excederem a jornada básica serão remuneradas ou compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, a pedido do servidor e por conveniência da Administração.

Art.26 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I. Comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde está matriculado;

II. Apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela Instituição de ensino.

III. Comprovação de que o curso para o qual foi matriculado não tem disponibilidade em outro horário.

Parágrafo Único - Ao estudante matriculado em curso noturno de formação educacional será facultado ausentar-se da sua função 30 (trinta) minutos antes do término do expediente, para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, observando-se o que determinam os incisos I, II, e III deste artigo.

Art.27 - Não haverá trabalho nas repartições públicas municipais aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado exceto em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a execução nestes dias.

Parágrafo Único - Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 28 - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão diariamente as entradas e saídas.

Art.29 - Compete ao Chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional com a possibilidade de exoneração do cargo ou da função de confiança.

Parágrafo Único - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará a adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providencias necessárias á aplicação de pena disciplinar com instauração de inquérito administrativo.

## **SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art.30 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de até 2 (dois) anos, durante o qual, sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória para o desempenho do cargo.

Parágrafo Único - O servidor público municipal já estável ficará sujeito ao estágio probatório quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de 6 (seis) meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido

Art. 31- Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

- I. Idoneidade moral;
- II. Assiduidade;
- III. Disciplina,
- IV. Eficiência,
- V. Responsabilidade;
- VI. Probidade;
- VII. Capacidade de Iniciativa,

§ 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio pela chefia imediata do servidor e a partir do 3º mês de exercício já poderá ser exonerado, se faltar qualquer dos pressupostos dos incisos I a VII

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado ou ascendido.

Art. 32 - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função de confiança, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos nesta lei.

§ 1º-A avaliação final do servidor será promovida a partir do 18º mês do estágio. em se tratando de primeira investidura em cargo público municipal ou no 4º mês, em se tratando de estagiário já servidor estável.

§ 2º - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas em caráter final por uma comissão de Estágio Probatório, instituída especialmente com a finalidade de emitir parecer conclusivo sobre a aptidão ou não do servidor avaliado.

§ 3º - Na hipótese de ser pela exoneração do estagiário, o parecer inicial da chefia imediata, antes da pronúncia final da Comissão de Estágio Probatório, esta facultará ao servidor o prazo de 05 (cinco) dias para que querendo possa apresentar sua defesa, devendo para tanto, ser o mesmo citado com cópia da imputação via postal com aviso de resposta ou na própria repartição.

§ 4º - Pronunciando-se pela exoneração do servidor a Comissão de Estágio Probatório encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo do estágio, para que seja deliberado pela autoridade competente

§ 5º - Havendo por parte do exonerado ajuizamento de ação judicial contra a decisão da autoridade administrativa competente contra a decisão, ficará suspenso o prazo final de estágio, pelo tempo que restar e na hipótese de procedência da ação retornará a início do estágio pelo tempo que faltar, podendo inclusive novo inquérito ser instaurado se presentes os motivos

Art.33 - Se após a avaliação final prevista no parágrafo 1º do artigo anterior e, antes de completar o período do estágio fixado no Art 30 desta lei, o servidor deixar de atender a alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 31 a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente à Comissão de Estágio Probatório, para que em processo sumário, promova a instauração do processo administrativo que poderá culminar com a exoneração antes mesmo de completar o prazo fixado no Art. 32.

Art. 34 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, licença gestante, lactante e adotante ou licença paternidade, não se incluindo os dias de afastamento para fins de cálculo do período de estágio.

## **SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE**

Art.35 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira, adquirirá a estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Para fins de aquisição de estabilidade somente será computado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município de Alagoinhas.

Art. 36 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja facultada ampla defesa.

## **SEÇÃO VIII DA ASCENSÃO**

Art.37 - Ascensão é a passagem do servidor público admitido de forma regular, da última classe de um cargo ou de classe única para a primeira do cargo imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos aos requisitos estabelecidos nas leis que instituírem as diretrizes do sistema de carreira e os planos de carreira e vencimentos

§ 1º - A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno que observará os mesmo critérios fixados para o concurso público.

§ 2º - Das vagas existentes e fixadas no edital de concurso público, poderá ser reservado ate 30% (trinta por cento) para o concurso interno e destinadas aos servidores públicos da carreira em que se promove a ascensão, que terão classificação distinta da dos demais concorrentes, observando-se entretanto as regras fixadas em edital.

§ 3º - Se não houver o preenchimento das vagas reservadas por ascensão, no todo ou em parte, em virtude da inexistência de inscritos ou inabilitação de candidatos, poderá ser nomeado candidatos, aprovados em concurso público em geral, obedecendo a ordem de classificação.

## **SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO**

Art. 38 - Readaptação é a investidura do servidor público estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica oficial do município.

§ 1º - A readaptação somente ocorrerá quando não se configurar a incapacidade para o serviço, caso em que o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação não acarretará nem decréscimo nem aumento de vencimento do servidor público.

## **SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO**

Art. 39 - Aproveitamento é o retorno do servidor estável em disponibilidade, ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o exercido anteriormente, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado pelo Instituto de Previdência a que estiver vinculado como contribuinte.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, mediante processo administrativo, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 40 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 41 - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento do servidor será obrigatório.

## **SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 42- Reintegração é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 1º - Não sendo possível promover a reintegração na forma prevista no Caput” deste artigo, o servidor será posto em disponibilidade remunerada no cargo que exercia.

§ 2º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção pela junta médica oficial do Município; verificada a sua incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 43 - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

- I. Reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito à indenização;
- II. Aproveitado em outro cargo, obedecidas as regras do Art. 39 e seu parágrafo primeiro desta lei;
- III. Posto em disponibilidade remunerada,

## **SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO**

Art. 44- Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do ocupante anterior.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade remunerada.

## **SEÇÃO XIII DA REVERSAO**

Art. 45 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - A reversão será a pedido ou “Ex-Ofício” para mesmo cargo.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter a atividade se contar com tempo de serviço para aposentadoria voluntária com, proventos integrais ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

Art. 46 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. ascensão;
- IV. Readaptação;
- V. recondução;
- VI. aposentadoria;
- VII. falecimento;
- VIII. perda do cargo por decisão judicial.

Art. 47 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I- quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido;
- II- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III - quando, por inquérito administrativo ficar comprovada a presença de conduta passiva de pena de demissão;

Art. 48 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente.

Art. 49- O servidor público que solicitar exoneração, deverá permanecer no exercício do cargo durante 15 (quinze) dias após a apresentação do requerimento, sob pena de perda de receber créditos que lhe sejam de direito;

Parágrafo Único - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do servidor público poderá ser dispensada por ato do chefe imediato.

Art. 50 - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competentes para nomear, de acordo com o disposto no Art. 7º desta lei, salvo delegação de competência.

## **CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO**

### **SEÇÃO I DA REMOÇÃO**

Art. 51 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

### **SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 52 - Redistribuição é a movimentação do servidor público do respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de carreira e vencimentos e carga horária sejam idênticos.

§ 1º - A redistribuição será promovida exclusivamente para atender às necessidades do serviço, nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser distribuídos, serão colocados em disponibilidade remunerada, até o seu reaproveitamento na forma prevista no Art. 39 desta lei

### **SEÇÃO III DA CESSÃO**

Art. 53 - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade do poder público, inclusive do próprio Município, exclusivamente para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - A cessão de servidor público para o órgão ou entidade de outro Município, do Estado Membro, do Distrito Federal ou da União dar-se-á, sempre, sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 2º - Na hipótese de cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando nomeado para exercer cargo demissível Ad Nutum será remunerado:

I Para o cargo de função gratificada com o pagamento da remuneração do seu cargo efetivo acrescida da gratificação prevista em norma municipal para a função;

II Para o cargo em comissão com o pagamento do valor correspondente ao cargo exercido, é defeso a acumulação de qualquer natureza, exceto se vinculado à pessoa jurídica de direito privado e a cessão for decorrente de contrato ou convênio, hipótese em que a remuneração será a fixada no pacto e o ente cessionário pagará ao cedente pelo valor firmado;

§ 3º - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no primeiro dia útil imediato a sua exoneração ou dispensa, independente de qualquer outra formalidade legal.

§ 4º - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.

Art. 54 - O ato de cessão para órgão ou entidade estranha ao Município de Alagoinhas ou de um para outro Poder do Município é de competência exclusiva do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor, ouvido, se for o caso, o dirigente superior da autarquia ou fundação.

Parágrafo Único - Ressalvada a competência da Câmara Municipal, a cessão de servidor para órgão ou entidade do próprio Município será feita através de ato do Prefeito Municipal.

### **CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 55 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - A substituição é automática ou dependente de ato da autoridade competente, na forma prevista no regulamento de cada órgão ou entidade.

§ 2º - O substituto terá direito a remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - Caso a substituição seja remunerada, aplica-se ao substituto o disposto no Art. 79 desta Lei.

**TITULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPITULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 56 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei municipal.

Art. 57 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público em disponibilidade.

Parágrafo Único - O provento é irredutível observado o limite estabelecido no Art. 61 desta Lei.

Art. 58 - Remuneração é o vencimento ou o provento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em lei.

Art. 59 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos constantes dos Planos de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais serão reajustados periodicamente, por meio de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder ao qual o servidor esteja vinculado.

§ 2º - A iniciativa de fixação ou aumento de vencimentos de qualquer dos órgãos da administração direta ou indireta será exclusivo do Chefe do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, Empresas Publicas ou Fundações instituídas pelo Município.

Art. 60 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados da administração direta do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho, observando-se o disposto no inciso XII do AI. 37 da Constituição Federal.

Art. 61 - Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores de provimento efetivo do município não poderão perceber, mensalmente, a importância superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração total atribuída ao Prefeito.

§ 1º - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

- I. Salário-família.
- II. Décimo terceiro salário,
- III. Adicional de férias:
- IV. Adicional pela prestação de serviços extraordinários,
- V. Diárias.

Parágrafo Único - Ficam, também excluídos do limite previsto no “Caput” deste artigo os honorários advocatícios pagos por particulares em razão do patrocínio de interesses do Município, aplicando-se no que couber o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 62 - O maior vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderão ultrapassar a

30 (trinta) vezes o menor vencimento estabelecido na administração direta, autárquica ou fundacional a qualquer título.

Art. 63 - A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em lei, ou por força de mandado judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à Fazenda Pública Municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto o caso de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Parágrafo Único - A indenização ou a restituição será descontada em parcelas mensais não excedentes a décima parte do valor da remuneração bruta.

Art. 64 - O servidor em débito para com a Fazenda Pública inclusive autarquias e fundações, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, constituindo-se a certidão emitida pelo órgão administrativo e inscrito na Dívida Ativa título hábil à execução judicial.

§ 1º - Quando o débito é originado de comprovada má-fé, o servidor deve quitá-lo em 30 (trinta) dias, a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará a sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art 65 - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos de operação, na forma definida em regulamento.

Parágrafo Único - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do vencimento ou provento do servidor.

Art 66 - O servidor perderá

- I- a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II- parcela da remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas quando não autorizadas pela chefia imediata;
- III- um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com o direito a diferença, se absolvido.

§ 1º - O servidor que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a receber auxílio-reclusão, na forma definida na Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município

§ 2º - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda, em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa serão estes dias também computados para efeito de desconto

§ 3º - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais o período destinado ao descanso.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS PECUNIARIAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ESPECIFICAÇÃO**

Art. 67 – Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor público.

Al. 68 - São vantagens do servidor:

- I. indenizações;
- II. auxílios;
- III. gratificações;
- IV. adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º - As gratificações e os adicionais poderão ser incorporados ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstas em Lei Municipal, mas não servirão de base para o cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para fins de concessão de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - A base de cálculo para qualquer vantagem será o vencimento do cargo, fixado em lei, defeso a integração para fins de apuração de acréscimo a qualquer título

§ 5º - Qualquer vantagem deferida a servidor público sem a existência de Lei Municipal, será de exclusiva responsabilidade do agente que deferiu, ficando o responsável coobrigado com o beneficiado a restituir todos os valores, acrescidos de juros e correção monetária.

## **SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÃO**

Art 69 - As indenizações ao servidor compreendem:

- I. diárias;
- II. transporte

Art. 70 - Os valores e as condições para a concessão das indenizações serão estabelecidas nos artigos 71 e 72 desta Lei

### **SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS**

Art 71 - O servidor que a serviço se deslocar do Município de Alagoinhas, em caráter eventual e transitório para outro Município desta ou de outra unidade da Federação, terá direito a diárias compensatórias das despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida integralmente por dia de afastamento e proporcionalmente, quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - No caso de afastamento de servidor do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, será estabelecido em regulamento, valor diferenciado da diária normal, que será sempre inferior ao desta.

§ 3º - o servidor que receber diárias e não se afastar, por quaisquer motivo, ou retornar

antes do prazo previsto, fica obrigado a restitui-las integralmente ou o seu excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - É considerada falta grave conceder ou receber diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no “Caput” deste artigo.

## **SEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, cujo valor não poderá, em qualquer hipótese, ser superior 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do servidor.

## **SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS**

Art. 73 - Será facultado á administração conceder ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

- I. auxílio-educação
- II. vale transporte
- III. vale refeição

### **SUBSEÇÃO I DO AUXILIO EDUCAÇÃO**

Art. 74 - O auxílio educação será devido ao servidor e aos seus dependentes, na forma a ser definida em lei ordinária.

§ 1º - A concessão do auxílio educação ao servidor e seus dependentes ocorrerá exclusivamente para aqueles que estiverem cursando até a 8º série do 1º grau, em estabelecimento da rede pública de ensino.

§ 2º - Terão direito ao auxílio educação os servidores regularmente matriculados em curso de formação técnica ou superior, exigido em cargo de carreira em que se encontre investido.

Art. 75 - O valor e as condições de concessão do auxílio educação serão fixados em regulamento, não podendo o seu custo final ultrapassar a 50% (cinco por cento) do vencimento do servidor beneficiário em qualquer dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo Único - Os valores do auxílio educação a serem pagos aos servidores e aos dependentes serão fixados, anualmente, pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, em função do número de solicitações, respeitando-se sempre, o limite de que trata o “Caput” deste artigo.

### **SUBSEÇÃO II DO VALE TRANSPORTE**

Art. 76 - Vale transporte será devido ao servidor que optar pelo seu recebimento, e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice versa, na forma estabelecida em regulamento, constituindo-se uma faculdade da administração;

§ 1º - O vale transporte será concedido mensalmente, podendo ser por antecipação para a

utilização do sistema de transporte coletivo público urbano, vedado o uso de transportes seletivos e especiais.

§ 2º - O vale transporte será custeado pelo servidor e pela administração direta, autárquica ou fundacional, nas seguintes condições.

I - 2, 5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento do servidor, desde que este corresponda a valor igual ou inferior a 02 (duas) vezes o menor vencimento pago na administração direta, autárquica ou fundacional do Município, e pelo respectivo órgão ou entidade de sua lotação, no que exceder, para uma quantidade fixa de 30 (trinta) vales por mês;

II - 6,0 % (seis por cento) incidente sobre o vencimento do servidor que perceba a qualquer título além do patamar mencionado no inciso anterior ou que, mesmo percebendo valor igual ou inferior a 02 (duas) vezes o menor vencimento pago pela administração direta autárquica ou fundacional, deseje adquirir quantidade superior a 30 (trinta) vales por mês, sujeitas, em ambos os casos, a comprovação da necessidade de deslocamentos em razão da localização da residência e do local de trabalho.

§ 3º - Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional que proporcionem por meio próprio ou contratado, o deslocamento integral de seus servidores, ficam dispensados de conceder o vale transporte assegurando-lhes ainda a cobrança da participação do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

### **SUBSEÇÃO III DO VALE REFEIÇÃO**

Art. 77 - O Vale refeição será deferido ao servidor em atividade que trabalhe em 02 (dois) turnos diários de acordo com norma regulamentar, constituindo-se uma faculdade da administração municipal.

§ 1º - O vale refeição quando concedido será mensalmente e por antecipação.

§ 2º - O vale refeição será custeado pelo servidor, em percentual variável segundo o seu nível de remuneração, e pelo Município, de modo a estabelecer-se uma média no custo global do benefício de 40% (quarenta por cento) e 60%(sessenta por cento), respectivamente.

§ 3º - A forma e condições de concessão do vale refeição se deferido pela administração, serão definidas em regulamento.

### **SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Art. 78 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores municipais as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de confiança; gratificação de produção;
- II – gratificação de produção;
- III- participação no produto da arrecadação fiscal;
- IV- gratificação complementar;
- V - gratificação de periferia ou local de difícil acesso;
- VI- décimo terceiro salário;
- VII- adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII- adicional noturno;
- IX- adicional de férias;

- X- adicional por tempo de serviço;
- XI- adicional de periculosidade;
- XII- adicional de insalubridade;
- XIII - adicional pelo exercido de atividades penosas.

Parágrafo Único - As gratificações previstas neste artigo não regulamentada por esta lei somente poderá ser deferida mediante regulamento de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de caráter geral

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO**

Art.79 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para cargo em comissão terá direito a opção pela maior remuneração entre o vencimento do seu cargo ou do cargo comissionado, não se integrando aos vencimentos base se exonerado, ressalvados os casos previstos no Art. 104 desta Lei.

§ 1º - Optando o servidor nomeado para cargo comissionado pela remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público em empresa pública, os encargos recairão exclusivamente sobre o valor base do vencimento ou salário.

Art. 80 - O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista do Município ou servidor de órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município, nomeado par cargo em comissão será remunerado na base prevista no artigo anterior.

Art. 81 - Durante o período em que o empregado ou servidor referido no artigo anterior estiver em exercício de cargo de provimento em comissão, fica sujeito as normas estabelecidas nesta Lei, salvo naquilo que for incompatível com o regime jurídico a que estiver submetido no seu órgão ou entidade de origem.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art 82 – A gratificação pelo exercício de função de confiança será percebida exclusivamente pelo servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de função de confiança cumulativamente com o vencimento e vantagens do seu cargo.

Parágrafo Único - Os valores da gratificação referida neste artigo serão os estabelecidos na Lei Complementar Municipal N° 01/97 e em regimento interno para os cargos instituídos mediante regulamento

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO**

Art. 83 - A gratificação de produção será paga aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscalização Tributária, Obras ou Posturas, com atribuições específicas de instrução, diligência, informação de processo administrativo, fiscal e tributário.

Parágrafo único - O valor da gratificação a que se refere este artigo será fixado na base de 10% (dez por cento) do valor de cada auto ou notificação, consumado no âmbito do processo fiscal e, somente será pago ao servidor, após a efetiva quitação pelo contribuinte.

#### **SUBSEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO NO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO FISCAL**

Art. 84 - O servidor integrante do Grupo Ocupacional de Fiscalização Tributária, Obras e Posturas, com atribuições específicas de fiscalização de tributos, rendas municipais, obras e serviços públicos, terá direito a 10% (dez por cento) sobre o produto da arrecadação decorrente das notificações ou a auto de infração por ele lavrado, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pagos.

§ 1º - Nos casos de notificação ou auto de infração lavrados por mais de um servidor, o valor resultante do percentual a que se refere este artigo deverá ser rateado entre os mesmos.

§ 2º - Para que seja consumado o crédito em favor do servidor o procedimento de fiscalização deverá estar devidamente formalizado em processo administrativo fiscal protocolado e registrado no sistema de informática do município.

§ 3º o percentual fixado no “Caput” deste artigo será distribuído da seguinte forma:

I- 5% (cinco por cento) será crédito exclusivo do servidor ou servidores responsáveis pelo ato que originou o crédito;

II - 5% (cinco por cento) será para a constituição de um fundo do Grupo Ocupacional, que será utilizado da seguinte forma:

a) - Todos os titulares de cargos de provimento efetivo lotados no GRUPO OCUPACIONAL, previsto neste artigo e regulamentado por decreto terá direito ao rateio dos valores apurados e que integrem o fundo do grupo.

b) - Os valores apurados até o dia 30 do mês do pagamento será distribuído no mês seguinte, por ato do Prefeito ou do Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

Parágrafo Único - Os valores pagos a título de produtividade previsto neste artigo não se integram para qualquer efeito ao vencimento do servidor, nem será base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

#### **SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR**

Art. 85 - No exercício de cargo de provimento efetivo, o servidor poderá receber gratificação suplementar de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base a título de qualidade funcional pelo desempenho do cargo público, não se integrando estes valores ao vencimento para base de qualquer outro benefício.

Parágrafo Único - O deferimento deste benefício será de exclusiva competência da autoridade competente para o exercício da nomeação.

#### **SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE PERIFERIA OU LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO**

AI 86 - O servidor municipal em exercício em unidade de saúde ou de educação situada em zona rural, poderá receber uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º - A caracterização da zona rural será fixada, para efeito de concessão da referida gratificação, com base na Lei que fixa o perímetro urbano do município.

§ 2º - Não terá direito a gratificação referida neste artigo. o servidor:

I - nomeado em virtude de concurso público regionalizado e cujo exercício tenha ocorrido para o lugar para o qual tenha feito opção, no ato da inscrição;

II - que more próximo ao local de trabalho;

III - que não utilize transporte fornecido diariamente pelo município.

§ 3º - A gratificação referida neste artigo não será objeto de incorporação ao vencimento ou provento, para qualquer efeito nem servira de base para cálculo de outras vantagens;

§ 4º - Deixando de existir as condições previstas no “Caput” deste artigo, automaticamente será extinto o benefício, independente do tempo de exercício com a vantagem.

## **SUBSEÇÃO VII DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 87 - O Décimo Terceiro Salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês, do vencimento e vantagens integradas de caráter permanente.

§ 1º - A fração superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida com o mês integral, para efeitos de pagamento do décimo terceiro.

Art. 88 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - No mês de junho ou na data de aniversário do servidor poderá o município pagar a título de adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração definida no Caput do Art. 87 desta Lei ficando o saldo a ser calculado na base de percentual a ser pago até o dia 20 do mês de dezembro.

Art. 89 - O servidor titular de cargo de provimento efetivo quando exonerado, perceberá o Décimo Terceiro Salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento e vantagens de caráter permanente do último mês trabalhado.

Parágrafo Único - O décimo terceiro salário é crédito exclusivo do servidor titular de cargo de provimento efetivo, não sendo facultado o pagamento aos titulares de cargos comissionados, exceto se servidor efetivo do quadro da administração, que será remunerado com o vencimento base do cargo que é titular efetivo, sem qualquer acréscimo advindo do cargo em comissão.

## **DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS**

Art. 90 - A remuneração do serviço extraordinário será superior ao da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis.

§ 1º - Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido a partir das 24

(vinte e quatro) horas do sábado bem como dos dias santos ou feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, exceto para os servidores que laborem por turno.

§ 2º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

### **SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL NOTURNO**

Art 91 - A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, a título de adicional noturno.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do Art. 90, sem prejuízo do adicional noturno.

### **SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL DE FERIAS**

Art. 92 - O servidor municipal perceberá durante as férias, a remuneração do seu cargo e vantagens integradas, na data da concessão, acrescidas de 1/3.

Parágrafo Único - O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado na forma do “Caput” deste artigo, para cada cargo.

### **SUBSEÇÃO XI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art 93 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, de ambos os Poderes do Município, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), observando-se o disposto no § 3º do Art. 68 desta Lei.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completara quinquênio, e será pago mediante provocação do interessado, somente devido a partir da data do protocolo com o requerimento.

### **SUBSEÇÃO XII DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Art. 94- O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco terá direito a um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo;

§ 1º- As atividades perigosas em áreas de risco, para efeito de concessão do adicional de periculosidade, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

§ 2º - A percepção do adicional de periculosidade é incompatível com o adicional de insalubridade e com a do adicional pelo exercício de atividades penosas, prevalecendo aquele que for mais vantajoso ao servidor.

§ 3º - Deixando o servidor de exercer atividades perigosas, ou eliminado seu risco, cessará, automaticamente, o pagamento do adicional de periculosidade, exceto se exercido por mais de 05 (cinco) anos, quando se incorporará ao vencimento.

Art. 95 - É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividades ou operações consideradas perigosas.

### **SUBSEÇÃO XIII DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Art. 96 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, segundo se classifique nos graus máximo médio e mínimo.

Parágrafo Único - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

Art. 97 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos a saúde, acima da tolerância física em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 98 - O regulamento definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação federal.

Art.99 - Os servidores que, no exercício de suas atribuições, operem, direta e permanentemente, com raio x e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, terão direito ao adicional de insalubridade à razão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento do menor salário pago no município.

Art. 100 - A percepção do adicional de insalubridade é incompatível com a dos adicionais de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, aplicando-se, na hipótese, o disposto no Parágrafo 2º do Art. 94, desta Lei.

### **SUBSEÇÃO XIV DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PENOSAS**

Art. 101 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas, demasiadamente cansativas ou desgastantes terá direito a um adicional de 10% (dez por cento), incidente sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º- As atividades penosas, para efeito de concessão do adicional de que trata este artigo, serão definidas em regulamento, conforme legislação tendo-se como referência a legislação federal

§ 2º - O pagamento do adicional cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de exercer as atividades penosas, provisória ou definitivamente.

Art. 102 - A percepção do adicional pelo exercício de atividades penosas é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do Art. 94, combinado com o Art. 100, desta Lei.

### **CAPITULO III DA ESTABILIDADE ECONÓMICA**

Art.103-O servidor público municipal efetivo, após completar 10 (dez) anos consecutivos ou intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, terá direito a continuar a perceber, quando exonerado ou dispensado, os vencimentos base do cargo em comissão ou a gratificação pelo exercício do cargo com a função de confiança, correspondente ao cargo ou função de maior hierarquia que tenha exercido ininterruptamente por no mínimo, 2 (dois) anos ou optar pela média ponderada dos valores pagos por cada cargo, corrigido monetariamente, a título de estabilidade econômica

§ 1º - A base de cálculo para a apuração da estabilidade econômica será o vencimento fixado na Lei Municipal no tempo do exercício do cargo não se comunicando com qualquer outra norma que crie cargos ou estabeleça padrão de vencimentos, especialmente a Lei Municipal nº01/97;

§ 2º- A média para fins de deferimento do benefício previsto neste artigo será encontrada mediante apuração do valor nominal do vencimento dos cargos exercido nos últimos 10 anos, com a aplicação da correção monetária, dividindo-se a soma dos valores de cada cargo pelo peso de cada vencimento já devidamente corrigido, para identificar a média final de todos os cargos, que será o vencimento do servidor beneficiário;

§ 3º - O servidor titular do direito á estabilidade econômica, poderá no ato do requerimento, optar pelo padrão de vencimento previsto no Parágrafo Primeiro ou pela média ponderada dos valores pagos para cada cargo no tempo do exercício, corrigidos monetariamente por índice oficial conforme previsão do parágrafo segundo deste artigo;

§ 4º - O parâmetro para apuração da estabilidade econômica será sempre o vencimento base do cargo exercido, defeso a integração de qualquer valor acrescido em razão do cargo a título de vantagem pessoal por dedicação exclusiva;

§ 5º - Definido o valor dos vencimentos do titular da estabilidade econômica, somente poderão ser estes valores reajustados com base no índice geral fixado em lei para todos os servidores do quadro efetivo, defeso a vinculação ao cargo em razão da nomenclatura ou do padrão de vencimentos

§ 6º - Em nenhuma hipótese os vencimentos decorrente da aplicação deste artigo poderá ultrapassar o limite dos vencimentos base do cargo de Secretário Municipal.

Art. 104 - Se após a aquisição da estabilidade, o servidor for nomeado ou designado para exercer cargo em comissão, somente lhe será atribuído os percentuais previstos nos incisos seguintes, não mais incorporativos para qualquer efeito aos vencimentos do servidor:

I. 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do cargo em comissão que esteja exercendo;

II. 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da gratificação ou função de confiança que esteja exercendo.

§ 1º - No caso de nomeação ou designação para o mesmo cargo em comissão ou função de confiança em relação ao qual se deu a estabilidade econômica, o servidor terá direito à gratificação referida nos incisos I e II deste artigo, conforme o caso, desde que decorrido, no mínimo, 12 (doze) meses entre a data da nova nomeação ou designação e aquela em que tenha sido exonerado ou dispensado do mesmo cargo em comissão ou função de confiança;

§ 2º - Ao servidor em atividade que tenha estabilidade econômica e que vier a exercer por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, cargo em comissão ou função de confiança com o nível de vencimento ou de gratificação mais elevado fica assegurado o direito de alterar para este, o nível de situação de sua estabilidade quando exonerado ou dispensado do respectivo cargo ou função, tendo como base o vencimento fixado na lei que criou o cargo exercido até à data da aquisição do direito;

§ 3º - Exercida a faculdade de incorporação da estabilidade econômica no padrão de vencimentos do servidor, esta será incompatível com qualquer outra incorporação de adicionais de qualquer natureza, inclusive por tempo de serviço;

§ 4º - Os vencimentos dos servidores municipais, em nenhuma hipótese, poderão ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) dos vencimentos base do Secretário Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS**

Art. 105 - O servidor público, a cada 12 meses de exercício do cargo terá direito a um período de férias na seguinte proporção:

- I. 30 dias corridos, quando não houver falta ao serviço por mais de 05 vezes no período aquisitivo;
- II. 24 dias corridos, quando houver tido de 06 a 14 faltas no período aquisitivo,
- III. 18 dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 dias de faltas no período aquisitivo,
- IV. 12 dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas no período aquisitivo.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo público;

§ 2º - As férias serão programadas e concedidas atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente, sendo defeso descontar da remuneração do período de férias do servidor as faltas ao serviço sendo todavia, a remuneração devida na proporção do período de gozo previsto no Art. 105 desta Lei, entretanto, para os servidores em educação, vinculados ao Plano de Carreira e Valorização do Magistério as férias serão concedidas de acordo com a referida norma;

§ 3º - Não terá direito a férias:

- I. O servidor que permanecer em gozo de licença com percepção de vencimentos por mais de 30 (trinta) dias;
- II. Tiver percebido benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho ou auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 4º - Iniciar-se-á o decurso para o novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas no incisos I e II, do Parágrafo Terceiro deste artigo, retornar ao serviço;

§ 5º - Nenhuma unidade administrativa poderá ter mais de 1/3 (um terço) de servidores em

gozo de férias, salvo nas hipóteses de férias coletivas observando-se, sempre, o interesse do serviço.

Art. 106 - O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de raio x ou manipule substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 15 (quinze) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Art. 107 - Quando razões de interesse público o exigirem a autoridade competente poderá suspender a concessão de férias, que deverá ser reprogramada para época oportuna.

Art. 108 - Em nenhuma hipótese o servidor poderá recusar a voltar ao serviço quando formalmente convocado em razão do previsto no Art 109 desta lei, constituindo-se falta grave a recusa ou não atendimento á convocação no tempo determinado.

Art. 109 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico, garantindo-se o reinício imediato do seu gozo, tão logo cesse o motivo determinante da interrupção.

## **CAPITULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 110 - Conceder-se-á ao servidor público licença:

- I. para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II. a gestante, lactante e adotante;
- III em decorrência de paternidade;
- IV por motivo de doença em pessoa de família;
- V para o serviço militar;
- VI para concorrer a cargo eletivo;
- VII. para o Exercício de mandato classista;
- VIII. para tratar de interesses particulares;
- IX. prêmio ou especial.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos V, VI VII e VIII, deste artigo, não se aplicam ao ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança;

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço, a gestante, lactante e adotante e por motivo de doença em pessoa de família serão precedidas de inspeção médica oficial do Município.

Art. 111 - As licenças de que tratam os incisos I e IV do artigo anterior, serão concedidas por período de duração máxima de até 15 (quinze) dias, a partir do 160 dia, a responsabilidade pela remuneração do servidor será da exclusiva responsabilidade do Instituto de Previdência Social a que o mesmo estiver vinculado.

§ 1º - Findo o prazo da licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço. o servidor retornará automaticamente ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova pendia, cujo laudo médico deverá concluir pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço poderá ser prorrogado a pedido ou de ofício, após perícia médica do Instituto de previdência.

§ 3º - Considerado pela administração inapto o servidor para o exercício do cargo em razão de doença, será notificado o Instituto de Previdência Social ao qual o município seja filiado, para que proceda perícia médica

Art. 112 - O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I,II,III, IV e VI, do Art. 110, desta Lei, não poderá durante o período, dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades disciplinares.

§ 1º - Em se tratando de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos, em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prende-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos;

§ 2º - O servidor em licença para tratamento de interesses particulares não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades da administração do próprio município, salvo a hipótese de acumulação legal sob pena de cassação imediata da licença;

§ 3º - Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior o servidor em licença para exercício de interesses particulares, não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão ou entidade em que permaneça em exercício.

Art. 113-O servidor em licença médica não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art. 9º desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 114- Será concedida ao servidor público licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Parágrafo Único - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de licença o servidor será remunerado pelos cofres do Município, após esse prazo passará a perceber auxílio-doença a ser pago pelo órgão previdenciário a que o Município esteja vinculado, nas condições e valores determinados pela Lei de Seguridade Social, suspendendo-se automaticamente o pagamento pelo órgão a que o servidor esteja vinculado administrativamente.

Art. 115 - A perícia a que se refere o artigo anterior será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Instituto de Previdência Social, na forma que dispuser a Lei Orgânica da Previdência Social, inclusive para fins da concessão do auxílio-doença.

§ 1º - Sempre que for necessário, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado, por médico oficial do município, oportunidade em que, constatando a necessidade de licença, será o servidor submetido ao Instituto de Previdência.

§ 2º - A concessão de licença por prazo superior a 15 (quinze) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 116 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, a critério da junta médica oficial.

§ 1º - Expirado o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado.

§ 2º - O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a perícia efetuada por uma junta medica oficial de, no mínimo, 3 (três) médicos, concluir pela

irrecuperabilidade de seu estado de saúde, e pela impossibilidade de permanecer em atividade, oportunidade em que será encaminhado ao Instituto de Previdência Social para as devidas providências.

Art. 117- No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica, sem prejuízo do acesso às informações básicas para efeito de controle estatístico das licenças e para instrução de sindicâncias ou inquéritos administrativos.

Art. 118- Considerado apto em pendia médica, o servidor reassumirá **imediatamente** o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência do serviço não cobertas pela licença.

Art. 119- No curso da licença previdenciária poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, não sendo considerado apto, será imediatamente encaminhado para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único - A qualquer tempo no curso da licença, a penda médica poderá, de ofício, reavaliar o servidor.

Art. 120- Ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Piaget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), ou outras doenças que a Lei indicar, com base na medicina especializada, será concedida licença por um período de até 15 dias, quando a inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta, não concluir pela necessidade mediata da aposentadoria

Parágrafo Único - Em decorrência de qualquer das doenças previstas neste artigo, e que tenham sido adquiridas após o seu ingresso no serviço público do Município, será garantida ao servidor a percepção de proventos integrais.

Art. 121 - Para fins de concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione direta ou indiretamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

- a. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições,
- b. sofrido no percurso da sua residência para o trabalho ou vice-versa,
- c. sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 122 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo a perícia médica do Município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo Unido - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento.

### SEÇÃO III DA LICENÇA A GESTANTE, A LACTANTE E A ADOTANTE

Art 123- Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do nascimento, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso

§ 4º - À servidora gestante, durante o período de gravidez e, exclusivamente por recomendação do Órgão Oficial de inspeção do Município e do Instituto de Previdência Social, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

§ 5º Os valores pagos a título de licença prevista nesta seção, serão objeto de dedução das contribuições previdenciárias a que o município esteja obrigado.

Art 124 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada, durante o dia.

Art. 125 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 15 (quinze) dias de nascimento terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – A partir do 15 (décimo quinto) dia de nascimento, a licença será concedida na seguinte proporção:

- a) Do 16º dia do nascimento até o 120º - 90 dias de licença.
- b) Acima de 120 dias do nascimento até o limite máximo de 5 (cinco) anos - 30 dias de licença

#### **SEÇÃO IV DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art 126 - A licença paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento do filho.

#### **SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art 127 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, e enteados, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será feita através da assistência social do Município

§ 2º - A licença será concedida com vencimentos e vantagens de caráter permanente até 10

(dez) dias, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano.

## **SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 128- Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e vantagens de caráter permanente. salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º A licença será concedida a vista do documento que comprove a incorporação

§ 2º- Concluído o serviço militar. o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo findo a licença, os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

## **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 129 - O servidor terá direito a licença remunerada a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

Parágrafo Primeiro - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura fornecida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Segundo - Os prazos de licença previsto neste artigo poderão sofrer alterações em razão de norma eleitoral prevista em lei federal.

## **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 130 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação associação ou sindicato representativo da sua categoria, desde que a entidade sindical assuma o pagamento dos vencimentos do servidor com os respectivos.

§ 1º - Ao ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

§ 2º - As entidades referidas no Caput' deste artigo terão que representar exclusivamente, servidores públicos municipais.

§ 3º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

## **SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 131 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito,

§ 1º - Não será concedida para tratamento de interesses particulares, quando tal concessão implicar substituição por um outro servidor.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, seja qual foro período da concessão inicial.

§ 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor nomeado, antes de completar 2 (dois) anos de exercício, nem ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado a devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

Art 132 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, na hipótese prevista no § 2º do Art. 112 desta Lei, ou pela Administração, nos casos de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico.

## **SEÇÃO X DA LICENÇA PRÊMIO OU ESPECIAL**

Art. 133 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, contados na forma do Art. 140 desta Lei, o servidor terá direito a 3 (três) meses de licença prêmio ou especial, como incentivo a assiduidade, com direito a percepção do seu vencimento e vantagens de caráter permanente.

§ 1º - Não se concederá licença prêmio ou especial se o servidor houver, durante o decênio:

- I - sofrido pena de prisão, mediante sentença judicial;
- II - se afastado por licença.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto no inciso II, do parágrafo anterior, as licenças, para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, a gestante, lactante e adotante, para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista, cujos afastamentos, a exceção da licença prêmio ou especial, suspenderão a contagem do tempo para o período aquisitivo;

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo. na proporção de 10 (dias) para cada falta.

§ 4º - O gozo da licença prêmio ou especial ficará condicionado a conveniência do serviço, devendo, entretanto, ser concedida em um penado máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da aquisição do direito,

§ 5º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio ou especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 134 - O servidor que não desejar gozar do benefício da licença prêmio ou especial terá direito ao cômputo em dobro de tempo da licença, para efeito de aposentadoria.

## **CAPÍTULO VI**

## DO ABONO DE FALTAS

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

I. por dois dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada e. por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar:

II. até 7 (sete) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b).falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menores sob sua guarda ou tutela e irmãos

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 136 - E contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado á administração direta, ás autarquias e às fundações publicas do Município de Alagoinhas, desde que remunerado.

Art. 137 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, salvo, quando bissexto.

§ 1º- Serão computados os dias de efetivo exercício a vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor,

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 138 - Além de ausências ao serviço prevista no AI. 135 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei especifica, os afastamentos em virtude de

- I. férias;
- II. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressões horizontais e verticais;
- IV. licença para o serviço militar;
- V. licença prbeo ou especial;
- VI. licença a gestante, lactante e a adotante;
- VII. licença-paternidade
- VIII. licença para tratamento de saúde ou por acidente em trabalho;
- IX. licença para o desempenho de mandato classista, exceto para progressões horizontal ou vertical;
- X. licença para concorrer a cargo eletivo;
- XI. participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em caso de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;
- XII participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento,
- XIII. interregno entre a exoneração de um cargo em órgão público do Município e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constituir de dias não úteis.
- XIV. afastamento preventivo, se inocentado ao final;

XV. prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente.

Art. 139- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, nos termos previsto na legislação que regulamente o Instituto de Previdência Social a que estiver submetido o município e seus servidores.

Art 140 - Contar-se-á, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço e gozo de licença prêmio o tempo de serviço prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 141 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I. O período de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada.

II. O tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em entidade ou órgão do serviço público do Município;

III. O afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV. O período de cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados ou dos Municípios.

Parágrafo Primeiro - Será computado exclusivamente para fins de aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade privada, submetida ao regime previdenciário nacional, hipótese em que os sistemas se compensarão financeiramente

Parágrafo Segundo - Enquanto não for criado Instituto Municipal de Previdência Social, todos os efeitos desta lei no que se refere à Licença Médica e aposentadoria será regulamentada pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 142- É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

## **CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE**

Art 143- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art 144 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 145- O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independente do tempo de serviço prestado, na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social.

## **CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 146 - Ao servidor público é assegurado o direito de peticionar para:

I. requerer defesa de direito ou de interesse legítimo;

II. representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade,

moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;

III. pedir reconsideração de ato ou decisão;

IV. recorrer a instância superior contra decisões de sua chefia.

Parágrafo Único - O sindicato dos servidores municipais de Alagoinhas é a única entidade reconhecida pelo município como representativo dos servidores municipais, a quem será anualmente repassado os valores do Imposto Sindical, podendo exercer a representação dos servidores na forma prevista no estatuto da entidade.

Art 147- O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidir, em razão da matéria, e por intermédio daquela a que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 148 - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é interposta

Art. 149 - O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - É de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

Art 150- O requerimento ou o pedido de reconsideração deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias úteis e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 151 - Comporta recurso:

I. do indeferimento do pedido de reconsideração;

II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal conforme o caso, como instância final;

§ 2º - O recurso será encaminhado através da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo-a, encaminhá-lo a autoridade superior;

§ 3º - É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição do recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida;

§ 4º - o recurso será decidido no prazo de até 30(trinta) dias a partir de sua interposição.

Art. 152 - O pedido de reconsideração ou o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida, em despacho fundamentado.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirá á data do ato ou decisão impugnada.

Art. 153 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I. em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão, exoneração ou disponibilidade ou aos que afetem interesse patrimonial e em 5 (cinco) anos os direitos decorrente da relação de trabalho, desde que exercido em até 02 (dois) anos após a extinção da relação jurídica.

II. em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Art. 154 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

§ 2º - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do prazo original, no dia em que cessar a suspensão

Art. 155- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.

Art. 156- O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa, do pleito formulado pelo servidor, salvo se assim o recomendar o órgão responsável pela assessoria jurídica do município.

Art 157 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor vista do processo administrativo ou documento, na unidade administrativa.

Parágrafo Único - Ao advogado do servidor faculta-se vista do processo, nos termos da legislação federal.

Art 158 - A administração pode rever seus atos e anulá-los, a qualquer tempo. quando eivados de ilegalidade.

Art 159 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente justificados e provados.

## **TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I DOS DEVERES**

Art 160 - Alem do exercício das atribuições do cargo, são deveres do servidor público:

- I. lealdade com as instituições constitucionais e administrativas a que servir,
- II. observância das normas legais e regulamentares;
- III. cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV atendimento com presteza e correção:
  - a) ao público em geral,
  - b) a expedição de certidão requerida para a defesa de direito e esclarecimento de situações
  - c) às requisições para a defesa do interesse da fazenda pública;
- V. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI. zelar pela economia e conservação do patrimônio público que lhe for confiado;
- VII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII . ser assíduo e pontual ao serviço;
- IX proceder com urbanidade;
- X. providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento funcional. as informações sobre sua família;
- XI. representar contra ilegalidade. abuso ou desvio de poder.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 161 - Ao servidor público é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;

II. retirar, sem prévia anuência de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III recusar fé a documentos públicos;

IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução, V referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e atos da administração pública, em informação, parecer ou despacho, admitindo-se porém, a crítica sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VI cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa exceto em situação do serviço, em trabalho assinado;

VII obrigar outro servidor a filiar-se à associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até 2º grau civil;

IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X participar de gerência de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, e nessa qualidade. transacionar com o Município;

XI, atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até o 2º grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII. praticar usura, sob qualquer de suas formas:

XIV. proceder de forma desidiosa:

XV. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja da sua competência ou de seu subordinado;

XVI utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares:

XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XVIII. exercer atividades de direção em entidades mercantis de qualquer natureza. enquanto no exercício do cargo público.

### **CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO**

Art. 162 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios:

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários

Art 163 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos. a menos que um deles apresente em relação ao cargo comissionado o requisito de compatibilidade de horários hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Art. 164 – Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º- Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções que venha exercendo e restituirá aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior e, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade para as providências necessárias.

#### **CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 165 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

Art. 166 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo á fazenda pública inclusive autarquias ou fundações públicas ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo causado á fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas, salvo nos caso de dolo ou falta grave. poderá ser feita na forma prevista no Parágrafo Único do AI 63 desta lei;

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros. responderá o servidor perante a fazenda pública, inclusive autarquias e fundações públicas, em ação regressiva;

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida;

Art. 167 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servida, nessa qualidade.

Art. 168 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art 169 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si.

Art. 170 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar autoria.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 171 - São penas disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de disponibilidade ou aposentadoria;
- V. destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - A cassação da aposentadoria se aplicará quando o servidor aposentar-se por órgão previdenciário do município, ou diretamente com ônus para este.

Art. 172 - Na aplicação das penalidades serão consideradas em razão da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provier para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 173 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibições

constantes dos incisos I à VIII, do Art. 161 desta lei, de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, e em atos de desobediência a ordem superior, exceto quando manifestamente legal, que não justifique imposição de penalidade mais grave

Art. 174 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência específica em faltas punidas com advertência e em casos de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 175 - As penalidades de advertência e de suspensão terão os registros cancelados após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício. respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a aferição de quaisquer direitos ou vantagens.

Art 176 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração;
- II. abandono do cargo;
- III. inassiduidade no exercício do cargo;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X. corrupção;
- XI. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas,
- XII. transgressão a qualquer dos incisos IX, XII, XV e XVII do AI 161, desta lei.

Art. 177 - A demissão, nos casos dos incisos IV, IX e X, do artigo anterior, implicará a indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal prevista em lei.

Art. 178- Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente durante o período de 12 (doze) meses ou por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 180 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo Único - A demissão será aplicada com a nota a bem do serviço público”, quando decorrente da transgressão de qualquer dos incisos I, IV, IX, e X do Art. 176, ou quando houver circunstância agravante prevista no Art. 184, desta Lei.

Art. 181 - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada, em processo disciplinar a inexistência de motivo justo.

Art. 182 - Será destituído o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que pratique infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

Art. 183- A demissão incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público,

dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

- I. 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando for qualificada;
- II. 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando for simples

Art. 184 - São circunstâncias agravantes da pena

- I. a premeditação;
- II. a reincidência;
- III. o conluio
- IV. o cometimento do ilícito.

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em público.

Art. 185- São circunstâncias atenuantes da pena

- I. tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II tenha o servidor:

- a) procurado, espontaneamente, e com eficiência. logo após a cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil.
- b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de fole e violenta emoção. provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
- d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração

Art 186 - As penas disciplinares serão aplicadas

I- pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de demissão de servidor, vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II- pelo secretário municipal, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV. pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança:

V. pela autoridade competente para nomear ou aposentar, quando se tratar de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art 187 - O direito de punir da administração pública municipal prescreverá.

I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência

§ 1º- O prazo de prescrição começa a fluir na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, esta recomeçará, a fluir pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 188 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado-se ao acusado ampla defesa.

Art. 189 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configura infração disciplinar ou licito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 190 - A apuração da irregularidade poderá ser efetuada:

I- de modo sumário se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I do Art. 171 desta Lei, quando a falta for confessada documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, do Art. 171 desta Lei.

III- por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrada em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

## **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 191 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA**

Art. 192 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 193 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 194 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 195 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da ciência do ato designatório dos membros da comissão e será concludida no prazo de até 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 196 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação.

Art. 197 - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

- I. se há irregularidade cometida ou não;
- II. caso haja, quais os dispositivos legais violados e se há indícios da autoria.

Parágrafo Único - O relatório não deverá propor qualquer medida excetuada a de abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 198 - Decorrido o prazo previsto no Art. 195 desta Lei, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão, aplicando-se sumariamente a pena prevista no Art. 171, inciso I desta lei.

Art. 199 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 200 - O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito Municipal e na Câmara Municipal de Vereadores, pelo presidente da Mesa Legislativa e nas autarquias e fundações públicas, pelo dirigente maior.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas previstas no Art. 171 ressalvando o disposto no inciso I, do Art. 190 desta Lei.

Art. 201 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração, e que será composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional, vedada a designação do chefe imediato do servidor para essa finalidade.

§ 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 202 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no Jornal Oficial do Município,

e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem e, em razão de provocação, a autoridade instauradora, deferir a prorrogação.

Parágrafo Único - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.203 - Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 204 - E assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.

§ 1º-O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

Art. 205 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, o mandado será feito através do chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 206 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se confirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes;

§ 3º - A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado somente poderá ser feita por intermédio do presidente da comissão.

Art. 207 - Condoída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos. 205 e 206 desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles;

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do Município, da qual participará, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 209 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada o indiciamento do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observando o disposto no AI. 157 e seu Parágrafo Único, desta Lei.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis;

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência;

§ 4º - O mandado de citação será no prazo de 24 (vinte e quatro) horas remetido ao citado pelo correio, em carta registrada com aviso de resposta, contando-se entretanto o prazo a partir da juntada ao processo da certidão do responsável pela citação.

Art. 210 - O servidor que mudar de residência fica obrigado a comunicar à repartição o lugar onde poderá ser encontrado, sendo da sua exclusiva responsabilidade se o endereço indicado no seu assento funcional não corresponder ao lugar onde reside.

Art. 211 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Jornal Oficial do Município, por 2 (duas) vezes consecutivas, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 212 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo previsto nesta lei.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a Presidente da Comissão designará um servidor estável para atuar como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 213 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as provas em que se baseou para formar a sua convicção

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor;

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 214 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento

## **CAPÍTULO V DO JULGAMENTO**

Art. 215 – No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo com o relatório, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que determinou a instauração de processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá á autoridade competente para a imposição da pena mais grave;

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art 216 - a autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão salvo quando contrário á prova dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art 217 - Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

Art 218 - O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Art. 219 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 220 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

Art. 221 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art 222 As decisões proferidas em processos administrativos serão Obrigatoriamente, publicadas no Jornal Oficial do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art 223 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no Art 187 desta Lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência e a injustiça da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido desaparecido ou incapacitado para requerer a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse

Art. 224 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 225 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a

revisão, devendo o pedido ser instruído com elementos novos, ainda não apreciados no

processo originário.

§ 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder competente despachará o requerimento ao órgão ou entidade onde se originou o processo, para a constituição da comissão, na forma prevista no Art. 201 desta lei;

§ 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão do processo administrativo.

Art. 226 - O requerimento da revisão, devidamente instruído, será dirigido ao chefe do poder competente, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder competente despachará o requerimento ao órgão ou entidade onde se originou o processo, para a constituição da comissão, na forma do art.201 desta Lei;

§ 2º - É. impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão do processo administrativo

Art. 227 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 228 - A comissão revisora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 229 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo.

Art. 230 - O julgamento da revisão caberá ao Chefe do Poder que a deferiu, e será feito no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do processo.

Parágrafo Único - Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências, com a interrupção do prazo fixado no Caput' deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 231- Julgada procedente a revisão a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos pelo servidor em virtude da penalidade aplicada, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança. hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração;

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

## **TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 232 - O Município poderá manter órgão próprio de Previdência e Assistência Social para os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, submetido ao regime jurídico de que trata esta lei e para os seus dependentes,

§ 1º- O plano de Previdência e Assistência Social visará dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, assegurando os meios indispensáveis a sua manutenção, por motivo de incapacidade, acidente em serviço, idade avançada, tempo de

serviço doenças, encargos familiares e prisão ou morte daquele de quem dependiam economicamente;

§ 2º - O plano de que trata este artigo será definido na Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município. que conterà os benefícios, de caráter assistencial, a seguir discriminados:

I-quanto ao servidor

- a)aposentadoria,
- b) amparo à invalidez;
- c)amparo à velhice,
- d) auxílio-natalidade,
- e)salário-família,
- f)auxílio-doença.

II- quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) pecúlio;
- c) auxílio-funeral;
- d) auxílio-reclusão.

III - quanto ao servidor e aos seus dependentes;

- a) assistência médico-hospitalar;
- b) assistência odontológica;
- o) assistência financeira.

§ 3º Durante o período em que o servidor estiver auferindo o auxílio-doença, o seu afastamento funcional rege-se para todos os efeitos, pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - Os serviços indicados no inciso III, deste artigo, poderão ser prestados diretamente pelo órgão previdenciário do Município, ou através de convênio, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º - Os direitos de natureza previdenciário previstos nesta lei serão cobertos pela INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, até que o município resolva dispor de instituto previdenciário próprio, incorporando-se a esta lei o que dispõe a Lei Orgânica da Seguridade Social e o Plano de Custeio e Benefícios da previdência Social, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 233 - Todos os servidores, submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, são segurados obrigatórios da Previdência Social a que o Município esteja vinculado, mediante contribuição.

Parágrafo Único - O servidor cedido, nos termos dos Arts. 53 e 54 desta lei continuará contribuindo para o regime de previdência previsto no Parágrafo Quinto do Art. 232.

## **CAPITULO II DA APOSENTADORIA**

Art. 234 - O servidor público será aposentado;

I por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Ad. 120, desta Lei, e proporcionais, nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III. voluntariamente:

a) aos 35 anos (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, Lei Complementar Federal Poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “o”, deste artigo.

§ 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando invalidado em serviço, em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 120, desta lei.

§ 3º - O servidor que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante 35 (trinta e cinco) anos, mesmo interrompido, se do sexo masculino, ou de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, terá direito à aposentadoria.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria a que se referem os § 2º e 3º deste artigo, serão definidos na Lei Orgânica da Seguridade Social a que o município esteja vinculado e terão por base o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação prevista no Art. 79, deste Lei.

Art. 235 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único - O servidor não poderá, sob qualquer pretexto, permanecer no serviço ativo a partir do dia imediato em que completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 236 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato pelo Instituto de Previdência Social.

Parágrafo Único - Na hipótese de aposentadoria com base no inciso III, alíneas “a” e “b”, do Ad. 234 desta Lei, o servidor que a requerer juntando certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão competente, será afastado do exercício de suas funções a partir da protocolização do pedido no instituto previdenciário.

Art. 237 - Os proventos da aposentadoria serão fixados de acordo com a legislação previdenciária a que o Município esteja vinculado, obedecido o limite máximo de remuneração estabelecida no Art. 61 desta Lei.

Art. 238 - Os critérios de revisão dos proventos ou rendas mensais na inatividade, na forma da Lei, obedecerão, além do dispostos no Parágrafo Único do Ad. 57 desta Lei, aos seguintes princípios:

I. os reajustamentos dos proventos ou rendas mensais na inatividade dar-se-ão na forma prevista e na Lei Nacional 8.213 de 24.07 1991 e quando os valores da aposentadoria for

inferior ao do cargo da ativa, a municipalidade arcará com o pagamento da diferença sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, em relação a todos quantos, em igualdade de condições, estiverem situados em cargos iguais, transformados ou reclassificados;

II. extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade somente será aplicado com lei específica de iniciativa do Poder Executivo

## **TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 239 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 240 - Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira e vencimentos, os seguintes incentivos funcionais:

I. prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que se tenham destacado por relevantes serviços prestados à administração pública municipal.

Art.241 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 242 - Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 243 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 244 - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 245 - Considerar-se-á família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoas que vivam às suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar na forma prevista na Constituição Federal.

## **TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 246 - Os atuais servidores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, da administração direta, das autarquias ou das fundações públicas do Município, ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os contratados por prazo determinado, os bolsistas, ou estagiários, os credenciados e os ocupantes de outras funções temporárias;

§ 2º - Os contratos de trabalho dos servidores referidos no ‘caput deste artigo ficam automaticamente extintos;

§ 3º - Os empregos dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ficam transformados em cargos públicos e os seus atuais ocupantes ficam nos mesmos enquadramento, na forma prevista na Lei complementar nº 01/97;

§ 4º - Os servidores integrantes do Grupo do Magistério Público Municipal, cujos empregos foram transformados em cargos públicos na forma do § 30 deste artigo, passam a ser regidos pela Lei que instituir o PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

Art. 247 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades referidas no “caput” do artigo anterior, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 248 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores optantes pelo Fundo de Garantia por tempo de serviço, bem assim a das contas dos servidores não optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, observando-se a exoneração do município na obrigação de recolher o FGTS, na forma prevista no Art. 30, § 2º da Constituição Federal.

Art. 249 - Todos os servidores do município ficam submetidos aos termos das Leis federais 8.212/91 e 8.213/91, de 24.07.1997, contribuindo na forma prevista e nos percentuais atualmente estabelecidos, até a edição da nova Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Alagoinhas.

Ad. 250 - O servidor regido pela Consolidação das leis do trabalho, da administração direta, autárquica ou fundacional do município, aposentado antes da vigência desta lei, continuará submetido ao regime das normas vigentes no tempo de sua aposentadoria.

Art. 251 - Com a promulgação desta Lei, fica o município exonerado da obrigação de pagar FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FGTS, retroagindo-se os efeitos a 05 de outubro de 1988, conforme imperativo do Ad. 39, Parágrafo Segundo da Constituição Federal.

Art. 252 – Aos servidores integrantes do Grupo Magistério aplicam-se, subsidiária, e complementarmente, as disposições desta lei.

Art. 253 - Os adicionais e as gratificações atualmente atribuídos aos servidores, e não previstos no Ad. 78 desta Lei, serão automaticamente extintos e, somente serão admitidos os mesmos, se previstos nesta lei ou na lei que implantar o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e fundacional do Poder Executivo, observados os princípios estabelecidos no parágrafo único do Ad 57 e no Ad. 59, desta lei.

Art. 254- Dentro de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, deverá ser apresentado Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Os adicionais e as gratificações atualmente atribuídos aos servidores da Câmara Municipal de Alagoinhas e não previstos no Ad. 78 desta Lei, serão automaticamente extintos, quando da implantação do Plano de Carreira e Vencimentos a que alude o ‘caput deste artigo.

Art. 255 - Ao servidor público municipal que se encontrar no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com data anterior a 30.10.97, e que, vier a completar o tempo de permanência requerida, até a data de publicação desta Lei, para aferição da estabilidade econômica em cargo ou função, fica assegurado o direito à percepção da

vantagem prevista no Ad. 103 desta Lei, segundo os critérios e condições prevista no § 1º.

Art. 256 - O chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competência, expedirão os atos necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Art. 257 - O servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional que se encontre a disposição de empresa publica ou de sociedade de economia mista do Município, deverá retornar ao órgão ou entidade de origem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei e dos Planos de carreira e vencimentos, salvo se estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança, hipótese em que se aplica o Ad. 53 e parágrafos, desta Lei.

Art. 258 - A autarquia SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE, terá o prazo de 60 dias para enquadrar seu quadro de servidores estáveis às condições desta lei e 90 dias para converter sua estrutura funcional em empresa pública.

Art. 259-O servidor público da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e fundações publicas que se encontrar a disposição da Câmara Municipal de Alagoinhas, com data anterior à promulgação da lei Orgânica Municipal, poderá fazer opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da lei que instituir o Plano de Carreira e Vencimentos do Poder Executivo, pelo seu enquadramento definitivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo, em cargo de atribuições iguais ou assemelhados.

Parágrafo Único - Todas as obrigações pecuniárias deferidas sem prévia previsão em Lei Municipal, ficam automaticamente sustada e extinta a partir da publicação desta Lei

Art. 260 - As despesas decorrentes da aplicação deste lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício de 1997, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais se necessários.

Art. 261 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 28 de Dezembro de 1997.**

**JOÃO BATISTA FISCINA  
PREFEITO**